

## **Arbitragem Obrigatória**

**Nº Processo: 25 e 26/2013 – SM**

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** GREVE NOS CTT/CPLCENTRO (SNTCT), NOS DIAS 17 E 18JUN2013 (TOTAL) E NOS DIAS 19, 20 E 21JUN2013 (PARCIAL) NOS TERMOS DEFINIDOS NOS RESPETIVOS AVISOS PRÉVIOS DE GREVE – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

### **ACORDÃO**

#### **I – OS FACTOS**

1. As presentes arbitragens resultam, por via das comunicações dirigidas à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (adiante CES) com datas de 04.06.2013 e 06.06.2013, recebidas nos mesmos dias, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (adiante DGERT), de avisos prévios de greve dos trabalhadores do Centro de Produção e Logística do Centro dos CTT – Correios de Portugal, SA (adiante CTT/CPLC). Estes avisos prévios foram subscritos pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (adiante SNTCT), estando conforme os mencionados avisos prévios, a execução das greves previstas para os seguintes períodos: das 00h00 do dia 17 de junho de 2013 e as 24h00 do dia 18 de junho de 2013; e às primeiras 2h30 do horário normal de trabalho e às últimas 2h00 do mesmo horário, no que respeita ao turno da Noite Madrugada, e às últimas 4h00 do horário normal de trabalho, no que respeita ao Turno da Tarde Noite, Turno da Manhã e Turno da Madrugada, nos dias 19, 20 e 21 de junho de 2013.

2. As referidas comunicações da DGERT foram acompanhadas de cópias dos seguintes documentos:

- a) Atas das reuniões convocadas, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do CT, que tiveram lugar no dia 4 e 6 deste mês e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida;
- b) Avisos prévios de greve do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT);
- c) Propostas de serviços mínimos apresentada pela empresa.

3. Da ata mencionada, para além das informações indicadas, consta a informação de que os representantes dos CTT consideram insuficientes os serviços mínimos propostos pelo Sindicato nos mencionados Avisos Prévios.

4. Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção coletiva.

Os CTT, enquanto empresa concessionária dos serviços de correios no território nacional, bem como dos mesmos serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, prestam serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, conforme resulta do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 537.º do CT.

5. Pelo despacho n.º 5/GP/2013, o Senhor Presidente do Conselho Económico e Social decidiu, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, que a decisão sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante as greves, conforme pré-avisos de greve subscritos pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT), na empresa CTT – Correios de Portugal, SA (Centro de Produção e Logística do Centro), para os dias 19, 20 e 21 de junho

de 2013, seja tomada pelo tribunal arbitral constituído para a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve decretada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT) na empresa CTT – Correios de Portugal, SA (Centro de Produção e Logística do Centro), para o período entre as 00h00 do dia 17 de junho de 2013 e as 24h00 do dia 18 de junho de 2013.

6. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro Presidente: Jorge Bacelar Gouveia;
- Árbitro dos Trabalhadores: Ana Cisa;
- Árbitro dos Empregadores: Francisco Sampaio Soares.

## II – AUDIÊNCIA DAS PARTES

1. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 11 de junho de 2013, a partir das 11h00 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição do SNTCT e dos CTT, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O **SNTCT** fez-se representar por:

- Eduardo Manuel Penitência da Rita Andrade;
- Anabela Ferreira Nazaré Pereira.

Os **CTT** fizeram-se representar por:

- Saturnino José Rodrigues;
- Nuno Nascimento Galão;
- Paula Alexandra Batista.

7  
adm.  
17

2. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados.

### III – AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O SEU ENQUADRAMENTO

1. Na presente decisão foi tido em conta o respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (art. 538.º, n.º 5, do CT) e foram ponderados os interesses da população no que respeita particularmente ao tratamento de correio e encomendas postais contendo medicamentos e produtos perecíveis e de tratamento de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações.

2. Entende o TA que, atenta a duração das greves decretadas e a sua repartição temporal, deve considerar-se que a satisfação das necessidades sociais impreteríveis em causa se encontra assegurada com (1) tratamento de correio e encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis e (2) tratamento de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações.

W  
dem  
M

#### IV – DECISÃO

Pelo que, tudo visto e ponderado, e ao abrigo do disposto no artigo 537.º e na alínea b) do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 538.º, o Tribunal Arbitral decidiu definir os seguintes serviços mínimos a prestar na empresa CTT – Correios de Portugal, SA, no Centro de Produção e Logística do Centro, durante as greves decretadas e a sua repartição temporal:

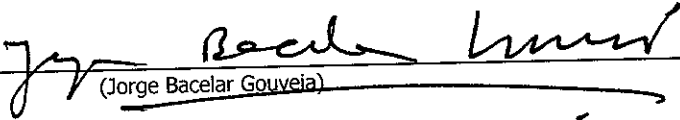
- 1) Manutenção das instalações e do equipamento afeto ao tratamento e à rede de transportes;
- 2) Tratamento de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;
- 3) Tratamento de correio e/ou de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;
- 4) Abertura e fecho do Centro de Produção e Logística do Centro para os fins indicados nos pontos 2) e 3);
- 5) Manutenção das ligações para garantir o transporte do correio e encomendas referidos nos pontos 2) e 3).

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos definidos, deverão os representantes do Sindicato, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem no estabelecimento em cujo âmbito vai decorrer a greve, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com


a disposição legal citada, aos CTT, caso a Associação Sindical não exerça tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 11 de junho de 2013.

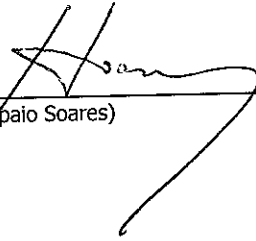
Árbitro Presidente

  
(Jorge Bacelar Gouveia)

Árbitro de Parte Trabalhadora

  
(Ana Cisa)

Árbitro de Parte Empregadora

  
(Francisco Sampaio Soares)